Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5J 6QRBD CG9P7 VWXBD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MANAUS - FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcello, S/N - 4º andar - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-260 - Fone: (092)3303-5054 - E-mail: 2vara.fazenda@tjam.jus.br

Autos nº. 0341833-36.2026.8.04.1000

Processo n.: 0341833-36.2026.8.04.1000
Classe processual: Tutela Cautelar Antecedente
Assunto principal: Práticas Abusivas

Requerente(s): • A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

Requerido(s): • ESTADO DO AMAZONAS
• MUNICIPIO DE MANAUS
• Sinetran - Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Amazonas

Trata-se de tutela de urgência requerida em caráter antecedente pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas em face do SINETRAM, do Estado do Amazonas e do Município de Manaus, em razão da suspensão, a partir de 02/11/2026, das recargas do Passe Livre Estudantil destinadas aos alunos da rede pública estadual.

Por decisão de 04/11/2026 (mov. 6.1), proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, foi deferida a tutela para determinar ao SINETRAM o restabelecimento das recargas em 24 (vinte e quatro) horas, sob multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada ao teto provisório de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e ao Estado do Amazonas e ao Município de Manaus que se abstivessem de embaraçar o cumprimento da ordem.

O Município de Manaus (mov. 23.1) requereu o reconhecimento da conexão com a Ação Civil Pública n.º 0166280-09.2025.8.04.1000, o seu ingresso no polo ativo e a reconsideração da tutela, a fim de direcioná-la ao Estado do Amazonas. Juntou o acórdão da Segunda Câmara Cível do TJAM no Agravo de Instrumento n.º 0011050-27.2025.8.04.9001.

A Defensoria Pública (mov. 27.1) noticiou o descumprimento da ordem e requereu a majoração da multa e a prisão do Diretor-Presidente do SINETRAM.

Por decisão de 06/11/2026 (mov. 29.1), aquele Juízo reconheceu a conexão e a prevenção deste Juízo, indeferiu a prisão, manteve a multa e determinou, como medida coercitiva atípica, o bloqueio de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em ativos do SINETRAM. Reservou a este Juízo os pedidos de

ingresso no polo ativo e de reconsideração, preservando os efeitos da decisão de mov. 6.1. O bloqueio alcançou R$ 62.953,72 (sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), por insuficiência de saldo (mov. 40.1).

O SINETRAM (mov. 38.1) informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0040773-57.2026.8.04.9001 e requereu a retratação da decisão de mov. 6.1 e a reconsideração da decisão de mov. 29.1 quanto à multa e ao bloqueio. Subsidiariamente, pediu que a obrigação fosse condicionada: (a) ao prévio custeio das recargas pelo Estado, pela tarifa de remuneração; (b) à quitação do passivo pretérito; (c) à definição judicial dos parâmetros de cumprimento; e (d) ao fornecimento, pelo Estado, das informações individualizadas dos beneficiários. Requereu ainda a retificação da classe processual e a fixação de prazo para o aditamento da inicial (art. 303, § 1º, I, do CPC). Até a presente data, não há decisão no agravo.

Em audiência de conciliação realizada em 12/11/2026 (mov. 47.1), o Estado do Amazonas propôs o pagamento de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) relativos a novembro e de igual quantia relativa a dezembro, tomando por referência R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por trecho, 27 (vinte e sete) dias letivos remanescentes e 44.000 (quarenta e quatro mil) alunos. O IMMU pediu prazo para avaliar a proposta.

O Município (mov. 48.1) declarou não poder aderir à proposta como responsável pelo custeio, mas não se opôs a acordo entre o Estado, a Defensoria Pública e o SINETRAM, desde que operacionalmente viável e sem repercussão sobre o erário municipal e o subsídio tarifário. O despacho de mov. 50.1 deu por prejudicada a solução consensual e determinou a remessa dos autos a este Juízo. O IMMU (mov. 59.1) reiterou a posição do Município e requereu o seu ingresso no polo passivo.

O Estado do Amazonas (mov. 61.1) sustentou que a solução consensual não está prejudicada, noticiou o pagamento de R$ 3.000.000,00 ao SINETRAM em 13/11/2026 e propôs duas cláusulas de ressalva. Requereu a intimação do SINETRAM e da Defensoria Pública para confirmarem a adesão, nova sessão de conciliação e a homologação de acordo parcial.

A Defensoria Pública (mov. 63.1) afirmou que todas as partes aceitaram a proposta e requereu a homologação, com prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o restabelecimento do benefício, a inclusão do IMMU como destinatário das ordens e, em caso de descumprimento, a prisão dos dirigentes do SINETRAM e do IMMU.

Por determinação proferida na ação civil pública conexa, foram trasladadas a estes autos (movs. 68.3 e 69.1) a petição do Município de 06/11/2026, que reitera os pedidos de mov. 23.1, e a petição do SINETRAM de 13/11/2026, na qual requer o reconhecimento de que as aquisições de créditos para a gratuidade estadual devem ser remuneradas pela tarifa de remuneração definida pelo IMMU, e não pela tarifa pública estudantil de R$ 2,50.

As recargas permanecem suspensas.

É o relatório. Decido.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5J 6QRBD CG9P7 VWXBD

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5J 6QRBD CG9P7 VWXBD

FUNDAMENTAÇÃO

I. Da competência e da reunião dos processos

Os autos vieram a este Juízo por força da decisão de mov. 29.1, que reconheceu a conexão com a Ação Civil Pública n.º 0166280-09.2025.8.04.1000 e a prevenção desta Vara (art. 55, caput e § 3º, e arts. 58 e 59 do CPC; art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 7.347/1985).

As duas demandas versam sobre a mesma política pública, no mesmo sistema de transporte e em favor dos mesmos beneficiários. A própria ação civil pública contém pedido para que os réus se abstenham de impedir o acesso gratuito dos alunos da rede estadual ao transporte coletivo. Determino, por isso, a reunião dos feitos, que tramitarão em conjunto e serão decididos simultaneamente (art. 55, § 1º, do CPC).

Cabe a este Juízo, portanto, examinar os pedidos que lhe foram reservados pela decisão de mov. 29.1 e os que se seguiram.

II. Da classe processual e do prazo para aditamento

A inicial invoca expressamente o art. 303 do CPC e pede providência satisfativa: o restabelecimento do benefício. Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, e não de tutela cautelar. Procede o pedido de retificação da classe processual.

Pela mesma razão, incide o art. 303, § 1º, I, do CPC, que impõe ao autor o aditamento da inicial em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar, sob pena de extinção do processo (§ 2º). A reunião com a ação civil pública e a complexidade da controvérsia recomendam prazo maior. Fixo-o em 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, o que se faz antes do término do prazo legal (art. 139, VI e parágrafo único, do CPC).

III. Da inexistência de acordo a homologar

O Estado do Amazonas e a Defensoria Pública pedem a homologação de acordo com base na proposta registrada no termo de mov. 47.1. Não há, contudo, acordo a homologar.

O termo registra apenas a proposta do Estado e o pedido de prazo do IMMU. Não consigna aceitação de nenhuma das partes. A homologação pressupõe negócio jurídico já formado, com a manifestação de vontade de todos os que assumem obrigações (art. 487, III, "b", do CPC).

A obrigação principal em discussão, o restabelecimento das recargas, recai sobre o SINETRAM. E o SINETRAM não aderiu à proposta. Ao contrário, em petição de 13/11/2026 na ação civil pública (mov. 69.1 destes autos), requereu que as aquisições de créditos sejam remuneradas pela tarifa de remuneração, e não pela tarifa pública de R$ 2,50 que serve de base à proposta. O próprio Estado, ao pedir a intimação do SINETRAM para confirmar a adesão, reconhece que ela não existe.

Registro que o Município não se opôs à composição. Declarou apenas não poder figurar como responsável pelo custeio, papel que a proposta não lhe atribuía. Fica retificada, nesse ponto,

a premissa do despacho de mov. 50.1. A conclusão, porém, se mantém por outro fundamento: falta a adesão de quem deve cumprir a obrigação principal.

Não se justifica nova sessão de conciliação neste momento. A posição do SINETRAM está expressa nos autos, e a urgência não comporta nova espera. As partes poderão, a qualquer tempo, apresentar acordo para homologação (art. 139, V, do CPC).

A proposta do Estado, contudo, não é irrelevante. Ela demonstra que o Estado dispõe de recursos e se dispõe a custear a parcela que reputa devida. Esse dado será considerado no exame da tutela.

IV. Da modificação da tutela provisória

IV.1. O que permanece nesta decisão

A tutela provisória pode ser modificada a qualquer tempo (art. 296 do CPC). O exame dos pedidos de reconsideração parte do que não se alterou.

Permanece íntegra a premissa das decisões de movs. 6.1 e 29.1. O transporte coletivo urbano é serviço público essencial, prestado sob regime de concessão e sujeito ao dever de continuidade (art. 6º, § 1º, da Lei n.º 8.987/1995). A controvérsia financeira entre o Estado, o Município e as concessionárias não pode ser resolvida pela suspensão unilateral do benefício.

Os estudantes não são parte dessa disputa, não têm meios de resolvê-la e são os destinatários da política pública. Desde 02/11/2026, estão privados do benefício, às vésperas do encerramento do ano letivo. O perigo de dano, já reconhecido, agravou-se com o tempo.

IV.2. O que precisa ser ajustado diante da manifestaão das partes

Assiste razão, em parte, ao Município e ao SINETRAM. A decisão de mov. 6.1 determinou o restabelecimento das recargas sem definir a contrapartida financeira correspondente. Nesses termos, o custo da gratuidade tende a recair sobre o sistema de transporte e, ao final, sobre o Município, como poder concedente.

Esse resultado não se harmoniza com o acórdão da Segunda Câmara Cível do TJAM no Agravo de Instrumento n.º 0011050-27.2025.8.04.9001. O Colegiado revogou a tutela que impunha a venda de créditos ao Estado pela tarifa pública e fixou a tese de que "a responsabilidade municipal pelo déficit tarifário do transporte coletivo não abrange, automaticamente, o custeio de gratuidade instituída por outro ente federativo". Reconheceu, ainda, que o Estado atua como ente instituidor e financiador da gratuidade, e reservou a definição final da responsabilidade financeira para depois da instrução.

Se o Tribunal afastou, em cognição sumária, a solução em que o Estado pagava R$ 2,50 por passagem, não se sustenta ordem que não prevê pagamento algum. Cabe a este Juízo, competente para a ação civil pública, compatibilizar a tutela com esse entendimento.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5J 6QRBD CG9P7 VWXBD

IV.3. A controvérsia financeira é delimitada

A divergência entre os entes tem objeto preciso. Na inicial da ação civil pública, o Estado sustenta que lhe cabe pagar apenas a meia-passagem estudantil, de R$ 2,50, porque a diferença até o custo do serviço seria déficit tarifário a cargo do poder concedente (art. 9º, § 5º, da Lei n.º 12.587/2012). O IMMU exige a tarifa de remuneração, que o próprio Estado informa ter sido apurada em R$ 8,20 (Ofício n.º 944/2025-PRE/IMMU). O SINETRAM, em sua petição de 13/11/2026, pede a fixação desse mesmo critério.

A parcela de R$ 2,50 por trecho é, assim, incontroversa: o Estado a reconhece e a ofereceu em audiência. A controvérsia está na diferença de R$ 5,70 por trecho, entre a tarifa pública estudantil e a tarifa de remuneração.

Essa diferença será definida na ação civil pública, após a instrução, como determinou o Tribunal. A definição não ocorrerá antes do fim do ano letivo, pois o prazo concedido ao Estado para prestar informações naquela ação ainda está em curso. A tutela deve, portanto, resolver o período que resta sem antecipar o mérito.

IV.4. A solução provisória: pagamento do incontroverso e depósito do controvertido

A solução que atende a esses parâmetros separa a parcela incontroversa da controvertida.

A parcela incontroversa, de R$ 2,50 por trecho, será paga pelo Estado diretamente ao SINETRAM, por antecipação mensal nos valores que o próprio Estado propôs, com acerto pelo uso efetivo.

A parcela controvertida, de R$ 5,70 por trecho, será depositada pelo Estado em conta judicial vinculada à ação civil pública, com base no uso efetivo informado mensalmente pelo SINETRAM. Os valores permanecerão indisponíveis até a definição do mérito e terão o destino que a sentença indicar, ou seja, o sistema de transporte, se reconhecida a responsabilidade do Estado; o próprio Estado, se não reconhecida. O cálculo pelo uso efetivo, e não pela estimativa de 44.000 alunos, evita depósito superior ao necessário.

A medida é adequada, porque assegura o restabelecimento imediato do benefício e remove a razão invocada pelo SINETRAM para não cumpri-lo. É necessária, porque nenhuma alternativa menos gravosa garante a continuidade sem transferir a terceiros o custo controvertido. E é proporcional em sentido estrito, porque o depósito é integralmente reversível (art. 300, § 3º, do CPC): nenhum valor sai em definitivo do patrimônio estadual antes da sentença.

A solução também não antecipa o mérito. Não declara qual tarifa é devida nem quem responde pelo déficit. Apenas garante o valor em disputa, para que nenhuma das partes suporte, no período provisório, custo que a sentença poderá atribuir a outra. Por isso, não transfere ao Município, nem ao subsídio tarifário, parcela alguma do custo, em conformidade com a tese do acórdão.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5J 6QRBD CG9P7 VWXBD

Tampouco surpreende o Estado. Na inicial da ação civil pública, ele próprio pediu que os réus se abstivessem de impedir o acesso gratuito dos estudantes "ainda que o custo seja suportado a posteriori pelo Estado do Amazonas". O depósito apenas garante esse eventual custo posterior.

O direcionamento ao Estado corresponde, em parte, ao pedido de reconsideração do Município, que requer seja atribuído ao Estado o dever de garantir a gratuidade, direta ou indiretamente, às suas expensas. Atende, também em parte, ao pedido subsidiário do SINETRAM de prévio custeio das recargas pelo Estado (item "a"). O art. 297 do CPC autoriza, de todo modo, as medidas adequadas à efetivação da tutela.

O valor de R$ 8,20 é adotado como parâmetro provisório por ser o único documentado nos autos e por ter sido informado pelo próprio Estado. Se outro valor vier a ser fixado na ação civil pública, a diferença será objeto de acerto.

Incorporam-se a esta decisão as ressalvas propostas pelo Estado (mov. 61.1). Os pagamentos e depósitos não importam reconhecimento de direito ou de dívida, não definem a tarifa aplicável nem a responsabilidade pelo déficit tarifário. Tampouco atribuem ao Município ou ao IMMU obrigação de pagamento, complementação ou cobertura, direta ou indireta, inclusive por meio do subsídio tarifário. Ficam assim atendidos os requerimentos do Município e do IMMU nesse sentido.

IV.5. Os parâmetros de cumprimento

Para que o cumprimento não dependa de novas providências, os parâmetros ficam definidos nesta decisão. Atende-se, assim, ao pedido subsidiário do SINETRAM (itens "c" e "d").

As recargas serão restabelecidas aos estudantes cadastrados como beneficiários do Passe Livre Estudantil da rede estadual em 01/11/2026, último dia anterior à suspensão, na proporção de 2 (dois) trechos por dia letivo, até o encerramento do ano letivo de 2026 da rede estadual. O cadastro existente basta para o restabelecimento, pois era com base nele que o benefício vinha sendo operado.

O Estado encaminhará, em 24 (vinte e quatro) horas, a relação atualizada de beneficiários, para os ajustes de inclusão e exclusão. A ausência dessa relação não suspende nem adia o cumprimento.

Não se acolhe o pedido de condicionar o restabelecimento à quitação do passivo pretérito (item "b"). Esse passivo é objeto da ação civil pública e será apurado naquela sede.

O pagamento de R$ 3.000.000,00 realizado pelo Estado em 13/11/2026 refere-se, segundo o próprio documento juntado (mov. 61.2), à competência de 10/2026. Não será imputado ao período abrangido por esta decisão e será considerado no acerto das competências anteriores, na ação civil pública.

V. Da inclusão do IMMU no polo passivo

A Defensoria Pública requer a inclusão do IMMU como destinatário das ordens (mov. 63.1). O próprio IMMU requer o seu ingresso no polo passivo (mov. 59.1). Os pedidos convergem

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5J 6QRBD CG9P7 VWXBD

e devem ser acolhidos.

O IMMU é autarquia municipal, com personalidade jurídica própria, e gestor do sistema de transporte coletivo. O art. 257, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus atribui ao órgão gestor "o gerenciamento, planejamento e fiscalização do benefício, bem como a emissão" dos passes estudantis. Na ação civil pública conexa, figura como réu.

Há, ademais, indicação de que sua participação é necessária ao cumprimento. Em nota pública, o SINETRAM declarou aguardar as orientações do Município, gestor do sistema, para executar a ordem (mov. 27.1). A Defensoria Pública relata que, em audiência, a suspensão foi atribuída a determinações do IMMU (mov. 63.1). Dirigida apenas ao SINETRAM, a ordem permitiria que cada um atribuísse ao outro o descumprimento.

O IMMU passa, portanto, a integrar o polo passivo, e a obrigação de restabelecimento é dirigida conjuntamente ao SINETRAM e ao IMMU. Ao IMMU incumbe expedir os comandos e autorizações necessários e não opor obstáculo à operação. Ao SINETRAM incumbe executar as recargas. A obrigação do IMMU é exclusivamente operacional e não envolve pagamento.

VI. Do pedido de ingresso do Município no polo ativo

O art. 5º, § 2º, da Lei n.º 7.347/1985 faculta ao Poder Público habilitar-se como litisconsorte de qualquer das partes. Admite-se ainda, por analogia ao art. 6º, § 3º, da Lei n.º 4.717/1965, que a pessoa jurídica de direito público demandada passe a atuar ao lado do autor. O deslocamento pressupõe, porém, que o ente não seja alvo da pretensão deduzida.

Não é o caso. A Defensoria Pública mantém pretensão contra o Município, destinatário da ordem de não embaraço (item III da decisão de mov. 6.1), e atribui ao gestor municipal participação na suspensão. Anunciou, ainda, que o pedido final buscará a reparação civil coletiva dos danos causados pelos réus. Admitir o Município no polo ativo poria do mesmo lado partes entre as quais subsiste litígio sobre o objeto da demanda.

O indeferimento não prejudica o Município. Suas teses podem ser sustentadas na condição de réu e já o são na ação civil pública, em que atua como assistente litisconsorcial. Além disso, sua pretensão de fundo, o direcionamento ao Estado do custo da gratuidade, foi parcialmente acolhida nesta decisão.

VII. Das medidas coercitivas

Quanto às multas vencidas desde o término do prazo fixado na decisão de mov. 6.1, mantém-se a reserva feita na decisão de mov. 29.1. Sua exigibilidade será apreciada no julgamento final, quando se examinará a alegação de justa causa (art. 537, § 1º, II, do CPC). Nesse exame será considerada a ausência, até aqui, de definição da contrapartida financeira.

Daqui em diante, essa justificativa deixa de existir. A obrigação passa a ter contrapartida definida e parâmetros objetivos. O Estado pagará a parcela de novembro em 24 (vinte e

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5J 6QRBD CG9P7 VWXBD

quatro) horas, e o restabelecimento deverá ocorrer no mesmo prazo. O restabelecimento não fica condicionado a nenhuma outra providência.

Para o novo prazo, mantém-se a multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que passa a incidir sobre o SINETRAM e sobre o IMMU, separadamente, até o teto provisório de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada um. Adverte-se que o descumprimento poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e § 2º, do CPC).

Quanto ao Estado, a medida mais eficaz para o caso de inadimplemento é o bloqueio do valor devido. Fica desde logo determinado, mediante certidão de não pagamento ou não depósito no prazo, o bloqueio via SISBAJUD do valor correspondente em contas do Estado do Amazonas (arts. 139, IV, e 536, § 1º, do CPC). O Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas como meio de efetivar tutela de direitos fundamentais (REsp 1.069.810/RS, Tema 84).

O bloqueio de ativos do SINETRAM alcançou R$ 62.953,72, valor muito inferior ao determinado. Mantém-se a constrição até a comprovação do restabelecimento, quando o valor será liberado em favor do SINETRAM, conforme já previsto na decisão de mov. 29.1. Não se determina, por ora, nova constrição, diante da redefinição da tutela.

Reitera-se o indeferimento do pedido de prisão, agora estendido ao dirigente do IMMU, pelos fundamentos da decisão de mov. 29.1. A Constituição admite a prisão civil apenas do devedor de alimentos (art. 5º, LXVII; Súmula Vinculante n.º 25), e as ordens dirigem-se às pessoas jurídicas. A apuração de eventual crime de desobediência cabe aos órgãos de persecução penal. O Ministério Público, a quem se dará vista, poderá adotar as providências que entender cabíveis.

VIII. Do agravo de instrumento e do pedido de retratação

A decisão de mov. 6.1 não é integralmente reformada. Mantém-se a obrigação de restabelecimento, agora com contrapartida e parâmetros definidos. Não é caso, portanto, de retratação para indeferir a tutela, como requer o SINETRAM. A modificação parcial será comunicada ao relator do Agravo de Instrumento n.º 0040773-57.2026.8.04.9001 (art. 1.018, § 1º, do CPC).

IX. Do pedido do SINETRAM na ação civil pública

O pedido do SINETRAM de definição do critério de remuneração (mov. 151.1 da ação civil pública) diz respeito ao mérito. Será apreciado naquela ação, após o decurso do prazo concedido ao Estado para prestar informações. Esta decisão não o antecipa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I. DETERMINO a retificação da classe processual para Tutela Antecipada Antecedente (art. 303 do CPC) e a reunião destes autos à Ação Civil Pública n.º 0166280-09.2025.8.04.1000, para tramitação e julgamento conjuntos, certificando-se em ambos;

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5J 6QRBD CG9P7 VWXBD

II. FIXO em 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, o prazo para que a Defensoria Pública adite a petição inicial (art. 303, § 1º, I, c/c art. 139, VI, do CPC);

III. INDEFIRO os pedidos de homologação de acordo e de designação de nova audiência de conciliação, ressalvada a apresentação de autocomposição a qualquer tempo;

IV. DEFIRO a inclusão do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU no polo passivo. Retifique-se a autuação. O comparecimento espontâneo do IMMU (mov. 59.1) supre a citação (art. 239, § 1º, do CPC);

V. INDEFIRO o pedido de ingresso do Município de Manaus no polo ativo;

VI. ACOLHO EM PARTE os pedidos de reconsideração do Município de Manaus (movs. 23.1 e 48.1), do IMMU (mov. 59.1) e do SINETRAM (mov. 38.1) e MODIFICO a tutela provisória (art. 296 do CPC), que passa a vigorar nos seguintes termos:

a) DETERMINO ao SINETRAM e ao IMMU que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação, restabeleçam as recargas do Passe Livre Estudantil aos estudantes da rede estadual cadastrados como beneficiários em 01/11/2026, na proporção de 2 (dois) trechos por dia letivo, até o encerramento do ano letivo de 2026 da rede estadual. Ao IMMU incumbe expedir os comandos e autorizações necessários; ao SINETRAM, executar as recargas. Ambos comprovarão o cumprimento nos autos em até 24 (vinte e quatro) horas após o término do prazo. O restabelecimento não fica condicionado a nenhuma outra providência;

b) DETERMINO ao Estado do Amazonas que pague ao SINETRAM, a título de antecipação da parcela incontroversa de R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por trecho, R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação, relativos a novembro de 2026, e igual valor até 05/12/2026, relativo a dezembro de 2026;

c) DETERMINO ao Estado do Amazonas que, em 24 (vinte e quatro) horas, encaminhe ao SINETRAM e ao IMMU, com cópia nos autos, a relação atualizada dos beneficiários, para os ajustes de inclusão e exclusão. A ausência da relação não suspende nem adia o cumprimento do item "a";

d) DETERMINO ao SINETRAM que, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, apresente nos autos relatório dos trechos efetivamente utilizados pelos beneficiários no mês anterior, por cartão e com totalização, a começar pelo mês de novembro de 2026;

e) DETERMINO ao Estado do Amazonas que, em 15 (quinze) dias contados da juntada de cada relatório de apuração dos trechos utilizados: (i) deposite em conta judicial vinculada à Ação Civil Pública n.º 0166280-09.2025.8.04.1000 o valor de R$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos) por trecho utilizado, correspondente à diferença entre a tarifa pública estudantil e a tarifa de remuneração de R$ 8,20 (oito reais e vinte centavos), adotada como parâmetro provisório; e (ii) complemente o pagamento ao SINETRAM, se o valor de R$ 2,50 por trecho utilizado superar a antecipação do respectivo mês. Eventual excesso da antecipação será considerado no acerto final;

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5J 6QRBD CG9P7 VWXBD

f) os valores depositados permanecerão indisponíveis até a definição do mérito da ação civil pública, que lhes dará destinação, ressalvado o acerto caso outro valor de tarifa venha a ser fixado;

g) os pagamentos e depósitos ora determinados não importam reconhecimento de direito ou de dívida, não definem a tarifa aplicável nem a responsabilidade pelo déficit tarifário e não atribuem ao Município de Manaus ou ao IMMU obrigação de pagamento, complementação ou cobertura, direta ou indireta, inclusive por meio do subsídio tarifário;

h) o pagamento de R$ 3.000.000,00 realizado em 13/11/2026 (mov. 61.2), relativo à competência de 10/2026, não é imputado às parcelas deste item e será considerado no acerto das competências anteriores, na ação civil pública;

i) mantém-se a determinação ao Estado do Amazonas e ao Município de Manaus, agora extensiva ao IMMU, de se absterem de qualquer ato que embarace o cumprimento desta decisão (item III da decisão de mov. 6.1);

VII. FIXO, para o descumprimento do item VI, "a", multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o SINETRAM e para o IMMU, separadamente, até o teto provisório de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada um, sem prejuízo do art. 77, IV e § 2º, do CPC. Mantenho a reserva, para o julgamento final, da apreciação das multas vencidas sob a decisão de mov. 6.1;

VIII. DETERMINO, em caso de não pagamento ou não depósito pelo Estado do Amazonas nos prazos dos itens VI, "b" e "e", mediante certidão da Secretaria, o bloqueio via SISBAJUD do valor correspondente em contas do Estado, com transferência ao SINETRAM (parcela incontroversa) ou à conta judicial (parcela controvertida);

IX. MANTENHO o bloqueio de R$ 62.953,72 (sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos) em ativos do SINETRAM até a comprovação do cumprimento do item VI, "a", quando o valor será liberado em seu favor;

X. INDEFIRO os pedidos de prisão dos dirigentes do SINETRAM e do IMMU;

XI. INDEFIRO o pedido de retratação para revogar a tutela (mov. 38.1). Comunique-se esta decisão ao relator do Agravo de Instrumento n.º 0040773-57.2026.8.04.9001 (art. 1.018, § 1º, do CPC);

XII. Traslade-se cópia desta decisão para a Ação Civil Pública n.º 0166280-09.2025.8.04.1000.

Intimem-se, com urgência, por Oficial de Justiça de plantão, o SINETRAM, o IMMU, o Estado do Amazonas e o Município de Manaus, observado, quanto ao SINETRAM, o requerimento do art. 272, § 5º, do CPC (mov. 38.1). Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública.

Após, dê-se vista ao Ministério Público do Estado do Amazonas.

Intime-se. Cumpra-se.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5J 6QRBD CG9P7 VWXBD

Manaus, 16 de novembro de 2026.

RONNIE FRANK TORRES STONE

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5J 6QRBD CG9P7 VWXBD